

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ALAN GONÇALVES MAIA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA - ESTADO DE SÃO PAULO.

Referente: NOTIFICAÇÃO

Julgamento das Contas Anuais da Prefeitura de Pracinha/SP

Exercício 2016

TC – 0004034/989/16



Câmara Municipal de Pracinha - SP

Nº Protocolo:

DF-R-117-15-03-2021

Etiqueta: 136

Data:

15/03/2021 - 13:25:21

Gerada por: Alcione Pereira da
Silva Brito



Consulta pelo site:

<https://www.camara.pracinha.sp.gov.br/consulta-protocolo>

WALDOMIRO ALVES FILHO, brasileiro, casado, Ex-Prefeito do município de Pracinha, portador do RG nº. 27.113.862-2, CPF nº. 167.487.478-21, residente e domiciliado na Alameda Osvaldo Cruz, 192, vem respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência e demais Vereadores dessa Casa de Leis, em atendimento à notificação pessoal recebida pelo mesmo em 03.03.2021, para apresentar **DEFESA ESCRITA** referente ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a respeito das contas da Prefeitura do Município de Pracinha concernentes ao exercício de 2016 (TC nº. 0004034/989/16) e em relação ao Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade desse Poder Legislativo, conforme segue:

Do Parecer da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

Antes de adentrarmos nos tópicos a serem analisados, correspondentes aos apontamentos da análise das Contas de 2016, é de extrema importância reiterar a Justificativa do Parecer da nobre Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da presente Câmara Municipal, a qual, sabiamente, assim expôs:

(...)

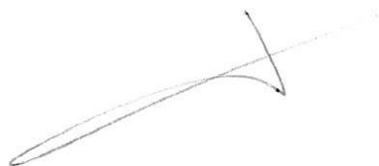
Após análise, estudo e discussão entre os componentes desta Comissão em cima dos documentos disponibilizados pelo TCE – SP referente às Contas 2016 da Prefeitura de Pracinha – SP, com fundamento no artigo 291, § 1º do Regimento Interno, voto pela aprovação das contas apresentadas pelo município de Pracinha relativas ao exercício de 2016 e pela consequente rejeição do parecer desfavorável retro exarado pela Corte de Contas no TC – 004034.989.16.

Portanto, sabiamente, a presente Comissão expôs Parecer Favorável pela **APROVAÇÃO** das contas relacionadas ao exercício de 2016 e pela rejeição do Parecer Desfavorável emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Dos Apontamentos do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

ENSINO

Inicialmente cumpre ressaltar que o Município deu o devido cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal com aplicação,



segundo o próprio Agente da Fiscalização Financeira (fls. 12), de **30,48%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (valor já com os ajustes feitos pela fiscalização), bem como cumpriu com folga o artigo 60, inciso XII, do ADCT, com percentual de **91,85%** na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

Ademais, fora descrito pela ilustre Agente da fiscalização Financeira que **“houve a utilização de todo o FUNDEB recebido, cumprindo o Município o artigo 21, da LF nº. 11.494/07”**

Nesse diapasão, no que diz respeito aos ajustes realizados pela fiscalização em decorrência da existência de restos a pagar não quitados e insumos e equipamentos utilizados na merenda escolar, tem-se que nenhum prejuízo fora acarretado, pois, mesmo com a exclusão/glosa dos referidos valores no cálculo da aplicação (ajuste da fiscalização), a Prefeitura de Pracinha, conforme se verifica à fls. 12/13, **deu cumprimento com folga nos limites mínimos legais concernentes à Educação.**

SAÚDE

Assim como ocorreu com a Educação, a Prefeitura do Município de Pracinha também deu mostras de sua responsabilidade e preocupação com a área da Saúde e, assim, deu o devido cumprimento ao artigo 77, inciso III e § 4º, do ADCT aplicando o percentual (fl. 15) de **19,57%** em ações e serviços de saúde (valor já com os ajustes feitos pela fiscalização).

Nesse diapasão, no que diz respeito aos pequenos apontamentos concernente à saúde, referente às pequenas glosas em decorrência da existência de restos a pagar não quitados até 31/01/2017, tem-se



que nenhum prejuízo fora acarretado, pois, mesmo com a exclusão/glosa dos referidos valores no cálculo da aplicação (ajuste da fiscalização), a Prefeitura de Pracinha, conforme se verifica à fls. 15, deu cumprimento com folga no limite mínimo legal, o que demonstra de forma incontestada a grande atenção que fora dada pela Prefeitura Municipal de Pracinha no que diz respeito à Saúde Pública.

DESPESA DE PESSOAL

No que se refere à despesa com pessoal importante salientar, inicialmente, que conforme descrito pelo próprio Agente da Fiscalização Financeira à fl. 11 do relatório de fiscalização “É possível ver que o Executivo Municipal atendeu ao limite de despesa de pessoal (art. 20, III, ‘b’, da Lei de Responsabilidade Fiscal)” e que mesmo após a inclusão pela fiscalização, a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000 e nem ultrapassou aquele previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei supracitada, atingindo o montante de 46,79%.

Nesse diapasão, mesmo com a inclusão de despesas com vale alimentação nas despesas de pessoal houve o devido cumprimento do limite máximo de gasto previsto na legislação e, portanto, nenhum prejuízo fora acarretado e nenhum descumprimento da legislação vigente fora verificado.

Aliás, mesmo após a referida inclusão, o Poder Executivo de Pracinha gastou, repita-se, apenas 46,79% de sua receita corrente líquida com pessoal e, portanto, muito abaixo do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal e, assim, referido apontamento deve ser relevado.

Insta mencionar, que já foram tomadas as medidas necessárias para regularização do pagamento da referida verba alimentar, sendo



pago o vale alimentação “por dia efetivamente trabalhado”, conforme pode ser verificado através da Lei Municipal nº 660, desde o mês de junho de 2017.

Portanto, referido apontamento também deve ser desconsiderado por ter sido regularizado.

REPASSE À CAMARA MUNICIPAL – DUODECIMO – CF, ART. 168

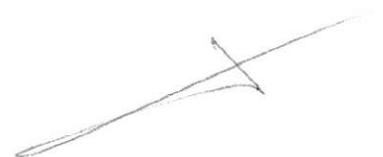
Resta esclarecido que fora efetivamente realizado a transferência ao Poder Legislativo dentro dos limites constitucionais, ou seja, no máximo de 7%, conforme dispõe o artigo 29-A, I, bem como, o previsto na Lei Orçamentária Anual.

PRECATÓRIOS

Mais uma vez trata-se o presente apontamento de consequência das grandes dificuldades financeiras que o município passa, já relacionadas no transcorrer da presente petição.

Assim, diante do valor do precatório existente, bem como diante da atual situação do município, após requerimento e análise pelo Tribunal Superior do Trabalho, através do **Processo Administrativo n. 0000019-64.2015.5.15.0898**, fora concedido o parcelamento proposto, considerando as dificuldades enfrentadas pela Administração Pública nos seus diversos níveis, que de fato demandam certa flexibilização quanto ao pagamento dos créditos devidos.

Ademais, atualmente, o presente município, foi inserido ao Regime Especial de pagamento de precatórios, por força da Emenda Constitucional nº 94/2016.



Portanto, o referido apontamento deve ser desconsiderado diante da total legalidade e fundamentação apresentada.

ENCARGOS

Reitere-se que referido apontamento mais uma vez, apenas demonstra real dificuldade do pequeno município, o qual necessitou socorrer-se de parcelamento às referidas entidades, para efetivar o pagamento de referidos débitos.

Ressalte-se que conforme mencionado pelo agente de fiscalização, “o município vem pagamento as parcelas devidas”.

Portanto, referido apontamento também deve ser desconsiderado.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Conforme restou demonstrado, fora editado a Lei Municipal nº 017/2012, fixando o subsídio do prefeito em R\$ 8.200,00 e do vice-prefeito em R\$ 3.600,00, portanto, foram fixados em consonância com o ato fixatório e dentro dos limites constitucionais.

Ademais, com relação ao pagamento de um incentivo financeiro à Secretária de Saúde da época, informamos que a Administração tomou as devidas providências para a regularização do ocorrido, com a devolução do valor devidamente atualizado.

ANÁLISE DOS RESULTADOS **RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**



A administração de um município, em virtude aos diversos conflitos existentes, requer, quase sempre, atuação imperativa do administrador público. Nesse sentido, as necessidades de investimento na educação, saúde e assistência social, não podem ficar sem amparo e investimento. A sociedade requer soluções e cobra por isso, e o não investimento nessas áreas acarreta prejuízos à população.

Quanto ao referido apontamento, insta salientar, inicialmente, que o déficit da execução orçamentária está em parte (conforme mencionado pela Agente da Fiscalização) amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, sendo o valor remanescente muito baixo, de modo que não acarretou danos para o exercício financeiro seguinte.

Como se não bastasse, necessário destacar que do valor do déficit apontado pelo respeitada fiscalização (R\$ 164.981,50) deve ser deduzido, conforme recentes julgamentos proferidos por esse respeitado Tribunal de Contas, o montante dos restos a pagar não processados que, conforme documento anexo, qual seja, Relação de Restos à Pagar em aberto no exercício – Geral – de 01/01/2016 até 31/12/2016, atinge o montante de R\$ 142.527,29 e, nesse diapasão, o déficit da execução orçamentária efetivamente constatado no exercício de 2016 foi de apenas R\$ 22.454,21 e, portanto, muito pequeno e incapaz de comprometer o exercício futuro.

Ora, quanto ao fato de que esse respeitado Egrégio Tribunal de Contas vem excluindo os restos à pagar não processados do cálculo do déficit da execução orçamentária, vejamos a matéria divulgada no endereço eletrônico:

<http://www.superacessoinfo.com.br/supervisualizador/visualizador.aspx?idanalisesubcanal45657&idemail=4724>,



inúmeras obras realizadas que necessitaram de contrapartida por parte do Município; a necessidade de dar continuidade ao serviço público Municipal, etc..

Outrossim merece destaque o fato de que o Município de Pracinha não mediu esforços para prestar um serviço diferenciado nas duas principais áreas de sua atuação, quais sejam, Saúde e Educação, tendo aplicado, conforme fls. 12 e 15, 30,48% na Educação e 19,57% em ações e serviços de Saúde, razão pela qual o pequeno déficit verificado deve ser relevado.

Quanto a alegação da fiscalização no sentido de que “o déficit da execução orçamentária provém da superestimativa de receita, visto que a previsão superou, em 41,98%, a efetiva arrecadação” temos a esclarecer que, conforme documento anexo, qual seja, Balancete da Receita do mês de dezembro/16, o valor a ser arrecadado a título de receita corrente foi orçado na ordem de R\$ 11.845.500,00, tendo sido arrecadado o valor total de R\$ 12.438.233,34, ou seja, não houve qualquer superestimativa da receita corrente, tendo, inclusive, sido arrecadado o valor de R\$ 592.733,34 a mais do que fora previsto.

O que ocorreu foi que, em relação à receita de capital, houve déficit na arrecadação prevista em decorrência de vários fatores que fugiram totalmente do controle da administração, dentre eles, referiu-se a 02 (dois) convênios firmados com o Estado para a construção de uma creche e uma creche escola (dentre outras previsões de transferências por parte do Estado e da União) e que, portanto, fora incluída dotação no orçamento, mas referidos recursos não foram transferidos pelo Estado até o final de 2016.

Já no que se refere às suplementações por excesso de arrecadação, necessário destacar que nem toda suplementação fora utilizada.



Ora, existiram muitos convênios no exercício em exame, que necessitavam de dotação orçamentária aberta e prévia, porém muitas delas não foram utilizadas, ou seja, não foram executados tudo que foram suplementados, o que obviamente ocorreu, por exemplo, no caso da creche e creche escola, em decorrência da falta de transferência de recursos por parte do Estado até o final do exercício e, assim, conforme fls. 05 dos autos em epígrafe, houve uma economia orçamentária na ordem de R\$ 9.017.774,15 e, portanto, nenhuma irregularidade ocorreu.

Assim, requer seja o presente apontamento relevado, salientando que, conforme destacado pela Agente da Fiscalização Financeira às fls. 06, o Município realizou investimentos correspondente a 11,18% da Receita Corrente Líquida, o que deve ser visto, juntamente com a excelente aplicação em Educação e Saúde, como fatores suficientes a afastar as pequenas irregularidades verificadas em relação à execução orçamentária.

DO PEDIDO

Como é notório, a administração de uma cidade, face aos diversos conflitos sociais existentes, demanda, quase sempre da atuação imperativa do administrador público. Assim, as necessidades programadas nas peças de planejamento não podem ficar a mercê da imutabilidade, ante o constante desenvolvimento social e econômico, quase sempre gerador de conflitos. A sociedade clama por soluções, e o engessamento do planejamento acarreta prejuízos substanciais à população.

Alterar o que foi inicialmente planejado não representa falta de planejamento, mas sim um conhecimento efetivo da realidade político-social da população, que não pode ficar a mercê do engessamento.



Assim, a municipalidade sempre se pautou pela legalidade e transparência, tendo agido dentro dos limites das legislações pertinentes, respeitando todos percentuais legalmente previstos.

Por tudo isso, há de se destacar que, em que pese o notável esforço da fiscalização em demonstrar uma situação supostamente irregular, cremos, em verdade, que referido órgão equivocou-se com relação aos itens apontados e, nenhuma de suas razões aduzidas no parecer exarado, tem o condão de macular o exercício em análise. Os números apresentados acima, demonstram que o Município foi bem administrado, posto que todos os atos foram praticados em consonância com a legislação correlata.

Diante de todo o exposto, requer digno-se essa Casa de Leis em acatar as presentes justificativas e que ao final, por decisão de pelo menos dois terços dos membros dessa respeitada Câmara Municipal, seja rejeitado o Parecer desfavorável emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas e emitido voto pela aprovação das contas do Município de Pracinha relativas ao exercício de 2016, pois somente assim será reestabelecida a tão almejada JUSTIÇA!

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Adamantina, 15 de março de 2021.


WALDOMIRO ALVES FILHO